



Of. N° \_\_\_\_\_

D E C R E T O N° 1.213

114 - VGM pela VFIR: Lei  
n° 2033/95

(Regulamenta a Lei nº 1.738, de 09/09/93, que dispõe sobre limpeza e a conservação de terrenos, construção de muros e passeios e dá outras providências).

Revogado em todos os seus  
termos pelo Decreto n.  
1620, de 22/10/97

*Chiachiri*  
Vera Lúcia Chiachiri  
Chefe da Secretaria Geral

JOSÉ REINALDO MARTINS, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Seção I

Conservação dos Terrenos

Capítulo I

Obrigações dos Proprietários

Art.1º) - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos localizados dentro do perímetro urbano municipal ou distrital, são obrigados a mantê-los limpos, isento de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde pública.

Art.2º) - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, localizados dentro do perímetro urbano municipal ou distrital, distante no máximo 50 metros de edificações de qualquer natureza, são obrigados a drená-los e aterrâ-los, sem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo Único - É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos, salvo quando houver extrema

Of. Nº \_\_\_\_\_

necessidade, com prévia autorização do órgão municipal competente.

Seção II

Especificações Técnicas

Capítulo II

Dos Muros

Art.3º) - Os terrenos sem edificações, em trechos de ruas pavimentadas que contenham guias e sarjetas, devem obrigatoriamente ter muros frontais e passeios.

Art.4º) - O fechamento dos terrenos em seu alinhamento de frente, será feito com muro de alvenaria ou com tela aramada para alambrado.

§ 1º - Os muros deverão ter altura mínima de de 1,50m contados a partir do passeio, com 0,13m (treze centímetros) de espessura no mínimo ter uma coluna de concreto a cada 2,50m.

§ 2º - Os muros deverão ser executados em alvenaria de tijolos maciços, furados, ou blocos de concreto, com revestimento na parte externa, com massa de cimento, cal e areia.

§ 3º - Os muros de tijolos maciços ou blocos de concreto poderão ficar sem revestimento, desde que o assentamento de tijolos e execução das colunas e percintas, sejam esteticamente bem executadas, a juízo do Departamento de Obras.

§ 4º - Os terrenos situados nas esquinas das vias públicas deverão possuir muros cuja curvatura deverá acompanhar a curva do meio fio existente, ou no caso da inexistência do meio fio, a curvatura conforme descrição aprovada no projeto de loteamento.

Art.5º) - A separação entre terrenos particulares e vias públicas, poderá ser feita, opcionalmente, com telas de alambrado, desde que os fios tenham espaçamento máximo de 0,05m (cinco centímetros), e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas



Of. Nº \_\_\_\_\_

de concreto pré-moldado, colocada em uma distância máxima de 2,50m  
de vão.

Art.6º) - Em qualquer dos tipos de fecha-  
mento previsto no artigo anterior, será obrigatória a instalação  
de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza.

### Seção III

#### Especificações Técnicas

#### Capítulo III

#### Construção e Conservação de Passeios

\* Art.7º) - Os serviços de construção, re-  
construção e conservação de passeios são obrigatórios e ficam a  
cargo dos proprietários dos imóveis, obedecendo às seguintes espe-  
cificações:

- a) - De ladrilho hidráulico de cimento (0,20 x 0,20 m) conforme o  
padrão existente;
- b) - De concreto com juntas de dilatação a cada 1,50m (um metro e  
meio) sob a autorização do Departamento de Obras;
- c) - Com outros materiais como: mosaico português, pedras miracema,  
paralelepípedos de granitos, cerâmica crua ou qualquer outro  
material com características anti-derrapantes em zonas residen-  
ciais de baixa densidade sempre com autorização do Departamen-  
to de Obras.

§ 1º - Enquanto nao houver a pavimentação  
do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado, limpo e de-  
obstruído de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo  
proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores  
de qualquer espécie.

§ 2º - Os passeios de concreto serão cons-  
truídos com as seguintes características:

*A*

VARGEM GRANDE DO SUL-SP  
(A Pérola da Mantiqueira)  
C.G.C.: 46.248.837/0001-55

★

Of. Nº \_\_\_\_\_

I - A espessura mínima será de 0,06m (seis centímetros), tratando-se de entrada para veículos, a espessura mínima será de 0,15m sendo ambas com juntas de dilatação espaçadas a cada 1,50m (um metro e meio) no mínimo.

II - O traço do concreto sera de 1:2:3 em volume.

III - Os passeios poderao ser executados em módulos quadrados com dimensões de 0,70 x 0,70m no mínimo e 1,20 x 1,20m no máximo.

§ 3º - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, arborização, ou qualquer natureza por empresas privadas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas expensas.

§ 4º - A reconstrução de passeios consequentes de obras de vulto, ou seja o alargamento ou substituição de pavimentação, ficam a cargo dos proprietários dos imóveis.

Art.8º) - A declividade do passeio, do nível de alinhamento do muro para a sargeta deve ser entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento).

Parágrafo Unico - Os passeios nao poderao apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o "grade" traço do pelo meio fio.

Art.9º) - As saídas de águas de chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sargeta.

Art.10) - Na construção de passeios públicos deverão ser reservados, canteiros para arborização urbana com um espaço vazio com cerca de 0,50m x 0,50m formando uma caixa com paredes laterais de meio tijolo até a profundidade de 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio para evitar o desenvolvimento



Of. Nº \_\_\_\_\_

de raízes superficiais.

Parágrafo Único - O espaçamento e a localização dos canteiros bem como o tipo de árvore a ser plantada será determinada pela autoridade municipal competente segundo o projeto de rearborização municipal.

Art.11) - A construção de muros e passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sargetas em cuja área se localiza o imóvel deverá ser requerido ao Departamento de Obras, para a sua aprovação.

Parágrafo Unico - Nos casos de ampliações, reformas ou novas construções, o tipo de piso, bem como as suas dimensões deverao constar no projeto executivo a ser aprovado pelo Departamento de Obras.

Art.12) - As guias que separam o passeio do leito da rua, poderao ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veiculos, desde que o rebaixamento nao ultrapasse 5,00m (cinco metros) de extensão.

§ 1º - Tratando-se de casos em que esse limite de extensão se mostre insuficiente, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

§ 2º - Não será permitida a construção de rampas de acesso no leito carroçável das vias públicas.

#### Capítulo IV

##### Das Penalidades e Multas

Art.13) - O proprietário do imóvel é responsável pelo cumprimento destas normas, ficando sujeito às penalidades previstas, seja qual for a sua destinação, mesmo em caso de acordos ou contratos firmados com terceiros.

Art.14) - Ficam os proprietários infratores



Of. N° \_\_\_\_\_

dos dispositivos deste Regulamento, sujeitos às penalidades abaixo, prevista na Lei nº 1.738, de 09 de setembro de 1.993:

- a) - Multa de até 3 (três) unidades fiscais municipais - UFM, para falta de muro;
- b) - Multa de até 2 (duas) unidades fiscais municipais - UFM, para falta de passeio;
- c) - Multa de até 1 (uma) unidade fiscal municipal - UFM, para falta de conservação;
- d) - Multa de até 1 (uma) unidade fiscal municipal - UFM, para falta de limpeza;
- e) - Multa de até 3 (três) unidades fiscais municipais - UFM, para a obstrução do passeio.

§ 1º - Para efeitos fiscais considera-se como inexistente, o muro ou passeio quando mais de 1/5 (um quinto) de suas respectivas áreas apresentar-se em precárias condições, em ruínas ou mal estado de conservação, após exame e conclusão do Departamento de Obras.

§ 2º - Independente do pagamento da multa sem saneamento da infração cometida, o infrator será considerado reincidente, sujeitando-se ao pagamento em dobro correspondente à 1ª multa.

§ 3º - Sanada a infração, após a vistoria pelo setor competente, o respectivo auto poderá ser cancelado.

Art.15) - Os serviços de limpeza de terrenos e construção de muros e passeios, poderao ser feitos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O interessado deverá recolher aos cofres públicos municipais, antecipadamente a importância referente a obra e serviços administrativos, devendo ser executada em prazo acertado entre as partes.

✍

Of. Nº \_\_\_\_\_

Art.16) - Decorrido o prazo estipulado e não executado o serviço pela Prefeitura, serão computados juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IGP diária, ou outro índice que vier a substituí-lo, a favor do proprietário, que executar as obras às suas expensas.

Art.17) - É deses<sup>ao</sup> proprietário autuado, apresentar recurso junto ao órgão competente da Prefeitura, dentro de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - Não havendo recurso nesse prazo, ou sendo indeferido, o infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para pagar a multa.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado sem o pagamento, serão computados juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IGP ou outro índice que vier substituí-lo.

## Capítulo V

### Disposições Gerais

Art.18) - A inviabilidade da construção do mu ou passeio somente será admitida após a constatação e manifestação do Departamento de Obras, proferida em despacho ao requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Os requerimentos deverão ser dirigidos ao Departamento de Obras e Serviços Públicos para exame.

Art.19) - Para o cumprimento das obrigações imposta na lei, ora regulamentada, os interessados serão notificados diretamente ou por edital publicado no jornal local, e não cumprida a intimação, a Prefeitura executará ou fará executar por através de 3º o serviço, cobrando as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração, além da multa que couber.

X



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL-SP  
(A Pérola da Mantiqueira)  
C.G.C.: 46.248.837/0001-55



Of. Nº \_\_\_\_\_

§ 1º - O prazo para cumprimento das notificações será de até 20 (vinte) dias para a construção e reparos de muros e passeios, aterros e drenos, e de até 10 (dez) dias para limpeza, e obstrução de passeios, contados a partir da data da notificação.

§. 2º - A critério da Prefeitura, os prazos dispostos no parágrafo anterior, poderao ser prorrogados uma única vez, por igual período, constante da notificação, desde que requerida ao Departamento de Obras prorrogação apresentando motivo relevante.

Art.20) - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 25 de novembro de 1993.

JOSE REINALDO MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 25 de novembro de 1993.

*Roseli*  
ROSELI APARECIDA DA COSTA  
CHEFE DA SECRETARIA GERAL